



*Handwritten signature*  
20/5/2011  
VITO CARIOCA  
Presidente do IPB

**Regulamento da Prática de Ensino Supervisionada  
do Curso de Mestrado em  
Ensino na Especialidade de Educação Pré-Escolar e  
Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico<sup>1</sup>**

**Preâmbulo**

O **Curso de Mestrado em Ensino na Especialidade de Educação Pré-Escolar e Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico**, leccionado na Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Beja (IPBeja), segue as normas estabelecidas no *Regulamento Escolar Interno dos Cursos de 2.º Ciclo do Instituto Politécnico de Beja*. Contudo, dado tratar-se de um curso que, nos termos do Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de Fevereiro, confere habilitação profissional para a docência, importa dotá-lo de um instrumento que defina as condições específicas da realização da Prática de Ensino Supervisionada. O regulamento que a seguir se apresenta procura enquadrar a realização das actividades da Prática de Ensino Supervisionada do curso *supra* mencionado. Para efeitos do disposto no presente regulamento a prática de Ensino Supervisionada contempla as seguintes unidades curriculares: “Prática Profissional em Educação Pré-Escolar” e “Prática Profissional em Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico”.

**Artigo 1.º  
Âmbito**

1. O presente regulamento aplica-se ao **Curso de Mestrado em Ensino na Especialidade de Educação Pré-Escolar e Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico** e segue os princípios instituídos pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelos Decretos-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho e n.º 230/2009, de 14 de Setembro e pelo Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de Fevereiro.
2. O presente regulamento define as condições específicas da realização da Prática de Ensino Supervisionada do curso identificado no número anterior, respeitando o disposto nos Artigos 17.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 43/2007 de 22 de Fevereiro que estabelecem, nomeadamente, que o grau de mestre é conferido aos que obtenham “aprovação no acto

<sup>1</sup> Homologado, no exercício de competência própria, pelo Presidente do Instituto Politécnico de Beja, em 20 de Maio de 2011, ouvidos o Conselho Pedagógico, em 04 de Maio de 2011, e o Conselho Técnico-Científico, em 18 de Maio de 2011, que se pronunciaram em sentido concordante.



público de defesa do relatório da unidade curricular relativa à prática de ensino supervisionada”, correspondendo esta a um estágio de natureza profissional objecto de relatório final, que proporcione aos formandos experiências de planificação, ensino e avaliação, de acordo com as competências cometidas ao docente, dentro e fora da sala de aula.

### **Artigo 2.º** **Objectivos da Prática de Ensino Supervisionada**

Através das actividades de prática de ensino supervisionada pretende-se capacitar os formandos, futuros docentes, para:

- a) Observar e questionar a realidade educativa;
- b) Reflectir sobre os processos observados com vista ao desenvolvimento de projectos de intervenção;
- c) Aplicar integrada e interdisciplinarmente os conhecimentos e as competências adquiridas nas componentes de formação relativos aos domínios científico e pedagógico-didáctico;
- d) Desenvolver um projecto de intervenção adequado à realidade educativa onde vão intervir;
- e) Planificar, implementar e avaliar situações de aprendizagem;
- f) Reflectir sobre o processo desenvolvido, reformulando-o quando necessário.

### **Artigo 3.º** **Organização da Prática de Ensino Supervisionada**

1. A Prática de Ensino Supervisionada é desenvolvida em dois níveis educativos: Pré-Escolar e 1.º Ciclo do Ensino Básico.
2. As actividades de Prática de Ensino Supervisionada são antecedidas de um Seminário de Prática Profissional em Educação Pré-Escolar e em Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico, que decorre no 1.º semestre do 1.º ano do curso.
3. As actividades de Prática de Ensino Supervisionada em Educação Pré-Escolar desenvolvem-se no 2.º semestre do 1.º ano do curso.
4. As actividades de Prática de Ensino Supervisionada em Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico desenvolvem-se no 1.º semestre do 2.º ano do curso.
5. No decorrer da Prática de Ensino Supervisionada em cada um destes dois níveis educativos será atribuído um dia lectivo para que a(o)s estudantes possam reunir, semanalmente, com os formadores do IPBeja para preparação das suas intervenções.
6. Podem ser dispensados da realização da Prática de Ensino Supervisionada num nível de educação a(o)s estudantes que já a tenham realizado em estágio profissionalizante.

7. A Prática de Ensino Supervisionada termina com a elaboração e entrega de um relatório final nos Serviços Académicos do IPBeja, a qual só poderá ocorrer se a avaliação da(o) estudante no desempenho profissional for positiva, quando a(o) estudante não está dispensada(o) da componente prática.
8. O Relatório Final da Prática de Ensino Supervisionada, que será objecto de acto público de defesa, deve ser elaborado individualmente por cada estudante.

#### **Artigo 4.º**

##### **Competências do Professor Supervisor e do Orientador Cooperante**

1. O IPBeja celebra protocolos de colaboração com estabelecimentos de Educação Pré-Escolar/Agrupamentos de Escolas com vista à realização da Prática de Ensino Supervisionada.
2. A responsabilidade directa pelo acompanhamento da Prática de Ensino Supervisionada é cometida aos docentes do IPBeja.
3. Ao Professor Supervisor compete:
  - a) Orientar, em articulação com o Professor Cooperante, cada estudante no processo de planificação, implementação e avaliação das actividades de Prática de Ensino;
  - b) Orientar cada estudante na preparação dos recursos didácticos necessários à sua intervenção;
  - c) Realizar, para efeitos de avaliação, pelo menos, três assistências (observações) a cada estudante em cada um dos níveis educativos;
  - d) Orientar cada estudante no processo de reflexão sobre a actividade desenvolvida;
  - e) Proceder à avaliação formativa e sumativa do desempenho da(o) estudante.
4. Ao Orientador Cooperante compete:
  - a) Acompanhar a(o) estudante durante o seu trabalho;
  - b) Prestar apoio, a cada estudante, no processo de planificação, implementação e avaliação das actividades de Prática de Ensino;
  - c) Reflectir com a(o) estudante sobre a intervenção realizada por esta(e) no âmbito da sua Prática de Ensino;
  - d) Proceder à avaliação qualitativa do desempenho de cada estudante.

#### **Artigo 5.º**

##### **Deveres da(o) Estudante**

São deveres da(o)s estudantes:

- a) Frequentar a Prática de Ensino Supervisionada, nos termos do plano de estudos do curso, e cumprir as regras de funcionamento acordadas;



- b) Cumprir uma assiduidade mínima obrigatória de 75% em cada uma das componentes da Prática de Ensino Supervisionada;
- c) Desenvolver as experiências de aprendizagem previamente acordadas no âmbito dos objectivos do curso e do seu próprio plano e/ou projecto de actividade;
- d) Elaborar o(s) relatório(s) relativos ao desempenho profissional, onde devem constar as planificações de aula, actividades realizadas, objectivos alcançados, autoavaliação;
- e) Utilizar e cuidar com zelo os equipamentos e demais bens utilizados nas actividades da Prática de Ensino Supervisionada;
- f) Respeitar a regra de sigilo sempre que, no âmbito das actividades da Prática de Ensino Supervisionada, tome conhecimento de informações de natureza confidencial ou reservada;
- g) Pautar a sua conduta no estrito respeito pelas normas deontológicas da docência e pelas regras da lealdade e ética profissionais;
- h) Cumprir as normas internas da escola cooperante, nomeadamente, no que respeita a horários e regras de disciplina interna, sendo a falta de cumprimento destas regras motivos para o cancelamento da Prática de Ensino Supervisionada, após comunicação dos motivos e audição do responsável, pela unidade curricular, no estabelecimento de ensino superior;
- i) Elaborar o Relatório Final da Prática de Ensino Supervisionada, nos termos do disposto no presente regulamento.

#### **Artigo 6.º**

##### **Orientação e Apresentação do Relatório Final**

As normas relativas à orientação e apresentação do relatório final são as definidas nos números 5 a 13 do artigo 27.º do *Regulamento Escolar Interno dos Cursos de 2.º Ciclo do Instituto Politécnico de Beja*.

#### **Artigo 7.º**

##### **Composição, nomeação e funcionamento do júri**

As normas relativas à composição, nomeação e funcionamento do júri são as definidas no artigo 28.º do *Regulamento Escolar Interno dos Cursos de 2.º Ciclo do Instituto Politécnico de Beja*.

#### **Artigo 8.º**

##### **Aprovação e classificação final na Prática Profissional em Educação Pré-Escolar**

1. A decisão de aprovação na unidade curricular “Prática Profissional em Educação Pré-Escolar” depende da avaliação do nível da preparação da(o)s estudantes para satisfazer, de modo integrado, o conjunto das exigências do desempenho docente.



2. A avaliação do desempenho profissional da(o) estudante durante esta componente da Prática de Ensino Supervisionada é da responsabilidade do(s) Professor(es) Supervisor(es) e pondera obrigatoriamente a informação prestada pelas escolas cooperantes, através do Orientador Cooperante.
3. A avaliação desta componente é estabelecida em termos quantitativos, e terá em consideração os seguintes elementos:
  - a) A avaliação qualitativa dos Orientadores Cooperantes;
  - b) A avaliação qualitativa da(o) estudante;
  - c) O relatório da prática elaborado pela(o) estudante, onde se incluem os documentos que sustentaram a sua actividade lectiva.
4. O desempenho profissional terá uma única classificação, que engloba a avaliação de toda a componente prática.
5. Caso a avaliação do desempenho profissional seja negativa, a(o) estudante terá de se inscrever novamente na unidade curricular e repetir toda a componente prática.
6. Caso a(o) estudante tenha obtido dispensa de realização desta componente da Prática de Ensino Supervisionada a classificação a atribuir corresponde à nota final do respectivo estágio/disciplina(s) creditado.

**Artigo 9.º**  
**Aprovação e classificação final na Prática Profissional em**  
**Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico**

1. A aprovação da(o) estudante na unidade curricular “Prática Profissional em Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico” está dependente da aprovação no acto público de defesa do Relatório Final (RF) e traduz-se na atribuição de uma nota quantitativa.
2. Na atribuição da classificação final será ponderada a classificação do desempenho profissional (DP) do aluno durante esta componente da Prática de Ensino Supervisionada e a classificação atribuída pelo júri no acto público de defesa do Relatório Final (RF).
3. A avaliação do desempenho profissional da(o) estudante durante a “Prática Profissional em Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico” do(s) Professor(es) Supervisor(es) pondera obrigatoriamente a informação prestada pelas escolas cooperantes, através do Orientador Cooperante.
4. A avaliação desta componente é estabelecida em termos quantitativos, e terá em consideração os seguintes elementos:
5. A avaliação qualitativa dos Orientadores Cooperantes;
  - a) A avaliação qualitativa da(o) estudante;

- b) O relatório da prática elaborado pela(o) estudante, onde se incluem os documentos que sustentaram a sua actividade lectiva.
6. O desempenho profissional (DP) terá uma única classificação, que engloba a avaliação de toda a componente prática.
  7. Caso a avaliação do desempenho profissional seja negativa, a(o) estudante terá de se inscrever novamente na unidade curricular e repetir toda a componente prática.
  8. Para efeitos do cálculo da classificação final será atribuído peso de 70% à classificação do desempenho profissional (DP) e de 30% à classificação do Relatório Final (RF).
  9. O Relatório Final (RF) consiste na apresentação de um estudo sobre um tema relevante para a sua prática profissional, sustentado na bibliografia de referência.
  10. Caso a(o) estudante tenha obtido dispensa de realização da "Prática Profissional em Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico" aplicar-se-ão as ponderações referidas no número 8 do presente artigo, fazendo corresponder à classificação do desempenho profissional (DP) a nota final do respectivo estágio/disciplina(s) creditado(s).
  11. Caso tenha sido creditada a experiência profissional relativamente ao nível educativo do 1.º Ciclo do Ensino Básico a nota final da "Prática Profissional em Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico" dependerá apenas da classificação final atribuída pelo júri no acto público de defesa do Relatório Final (RF).

#### **Artigo 10.º**

##### **Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor na data da sua homologação pelo Presidente do IPBeja e produz efeitos a partir do ano escolar de 2010/2011.

#### **Artigo 11.º**

##### **Casos omissos e dúvidas**

A interpretação de normas e resolução de casos omissos derivados do presente regulamento serão resolvidos por despacho do Presidente do Instituto.

IPBeja, 20 de Maio de 2011.

**O Presidente do Instituto Politécnico de Beja**



**Vito José de Jesus Carioca**